



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 99146/2021
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº: 99146/2021

Solicitante: Município de Piracanjuba

Objeto: Prestação de Serviços Financeiros aos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta

Fundamento Legal: Inciso III, Artigo 24 c/c Caput, Artigo 25, Lei nº 8.666/93

Valor Líquido a ser Desembolsado: R\$ 1.200.000,00 (Parcela Única)

Vigência da Contratação: 60 meses (a contar da data de assinatura)

Instituição Financeira a ser Contratada: Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04)

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes do Fundo de Previdência de Piracanjuba em que se requisita a Contratação de Instituição Financeira para a prestação de serviços financeiros aos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Piracanjuba.

Os órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Piracanjuba são a Prefeitura Municipal de Piracanjuba (CNPJ nº 01.179.647/0001-95), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 01.753.396/0001-00), Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 13.820.982/0001-00), Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (CNPJ nº 21.439.844/0001-03) e Fundo Municipal de Previdência (CNPJ nº 06.980.013/0001-50).

Do Processo Administrativo

Instrumentalizam o procedimento administrativo aqui analisado,

1. Ofício nº 252/2021 – Secretaria Municipal de Finanças



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 99146/2021
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

devidamente acompanhado do termo de referência;

2. Contrato de Prestação de Serviços nº 184/2016 (Município de Piracanjuba e Caixa Econômica Federal);
3. Ofício nº 077/2021 SEG Sul de Goiás;
4. Formulário de Enquadramento Salarial de Servidores e Negócios da PJ Pública nas Negociações de Contrapartidas;
5. Decreto Lei nº 759 de 1969;
6. Documentação da Caixa Econômica Federal;
7. Despacho Autorizativo;
8. Declaração de Existência de Saldo Orçamentário e Financeiro;
9. Decreto Municipal nº 01/2022;

É o sucinto e necessário relatório.

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 99146/2021
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico**

Entretanto, a Lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

No presente caso, o processo administrativo estipula ser a contratação de serviços técnicos do tipo inexigibilidade, quando não houver a possibilidade de competição, conforme preconiza o caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (DESTACAMOS)

Considerando o inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 que dispensa a licitação para a contratação de serviços prestados por órgão que integre a Administração Pública e que tenha como finalidade de criação o serviço a ser contratado.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos **ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;** (Lei nº 8.666/93) (DESTACAMOS)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 99146/2021
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública com atividade econômica principal "64.23-9-00-Caixas econômicas" vinculada a ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS, e assim sendo, atende aos requisitos anteriormente descritos para serviços vinculados a arrecadação de contas, agendamentos e/ou recebimentos, dentre outros.

O Relatório nº 224/2019 – GCEF DO Tribunal de Contas do Estado de Goiás que observa a tendência já consolidada dos entes federativos municipais, estaduais e federais de proceder a dispensa da licitação da folha de pagamento, conforme preconiza o inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

43. Assim, de todo o exposto, considerando as razões de defesas constantes dos autos, tendo em vista ainda os demais elementos processuais analisados à luz da legislação que rege a matéria e em face das conclusões apresentadas, deixo de acatar o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e da Auditoria e **VOTO** nos seguintes termos:

I - **Firmar entendimento** que a contratação direta de banco oficial para prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços públicos similares enquadra-se na hipótese do permissivo do inciso VIII do art. 24 do Diploma Legal de Licitações e Contratos.

II - **Considerar legal** a contratação direta por dispensa de licitação, firmada entre o Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e a Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

III - **Encaminhar** estes autos à origem para o devido arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO).

Importante se faz ressaltar, as vantagens financeiras e sociais de concentração dos atos financeiros possíveis do Município em uma única



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 99146/2021
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

instituição financeira, e que ainda possua agências bancárias em todo o território estadual, o que facilitará para os contribuintes e funcionários públicos, e nesse sentido a Caixa Econômica Federal é a única que possui agências bancárias ou ainda, agências lotéricas em quase todo o território nacional.

39. Importante ressaltar, ainda, que o STJ entendeu que é lícito à Administração Pública centralizar numa única instituição financeira o pagamento da folha salarial em função dos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência (MS nº 27.428/GO). Neste caso, sendo esta instituição financeira oficial, em que também serão depositadas as disponibilidades de caixa, não resta dúvida que as vantagens em termos de economicidade, tempo e eficiência são facilmente perceptíveis na concentração nesta instituição financeira, em único contrato, de toda a movimentação bancária estadual; notadamente, no caso da Caixa Econômica Federal que além de ser uma instituição financeira oficial, goza de muita credibilidade e solidez no mercado de capitais; sem dizer que tem presença em todo território estadual, seja pelas suas agências bancárias, seja pela presença das casas lotéricas, que também são autorizadas a realizarem transações bancárias.

Nesse sentido, uma vez se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opinamos pela realização da contratação direta, com base na inexigibilidade da licitação c/c dispensa de licitação, com previsão expressa no caput do artigo 25 devidamente c/c o inciso VIII, do artigo 24, da Lei 8666/93.

Assim sendo, RECOMENDA após a devida instrumentalização dos autos processuais, que se proceda o feitiço do Ato Administrativo (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com a parcela única de desembolso a ser percebida pela municipalidade), e do Contrato Administrativo, bem como a publicação nos meios oficiais;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 99146/2021
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 13 dias do mês de janeiro de 2022.

Leonardo Oliveira Rocha
OAB/GO nº 22.140

Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.778